

Acórdão 00381/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 04381/2018-9
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2017
UG: CIM NOROESTE - Consórcio Público da Região Noroeste - Cim Noroeste
Relator: Domingos Augusto Taufner
Responsável: PEDRO AMARILDO DALMONTE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017 –
CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO NOROESTE –
REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador, do Consórcio Público da Região Noroeste - CIM NOROESTE, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Amarildo Dalmonte.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico Contábil RTC [110/2019-9](#) corroborado pela Instrução Técnica Conclusiva ITC [700/2019-1](#), sugerindo o julgamento regular da prestação de contas do Sr. Pedro Amarildo Dalmonte, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer [4858/2018-8](#) da lavra do Procurador Especial de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Analisando minuciosamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida nesta Corte de Contas em 02 de abril de 2018 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 139¹ da Resolução TCEES nº 261/2013.

Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está composta por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa TC 28/2013, Lei Federal nº 9.717/1998, Lei Federal 8.212/1991 e Lei Federal 8.036/1990.

Cumpre ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução

¹ Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Normativa TC 28/2013².

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016³, não tendo a Equipe Técnica constatado qualquer inconsistência com base nos demonstrativos apresentados.

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houveram divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

² Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

³ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar REGULARES as contas do Consórcio Público da Região Noroeste - CIM NOROESTE, relativas ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Pedro Amarildo Dalmonte, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/04/2019 - 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões